



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE TIMBÉ DO SUL**  
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**Registro de Parecer: N° 36/2018**

**Matéria:** Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

**PARECER:**

O Relator da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Vereadores de Timbé do Sul, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **parecer**:

Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina referente às contas da **Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2017**, o mesmo foi encaminhado a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

**PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTEIRO TEOR DA ATA DE JULGAMENTO**

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do **Prefeito Municipal de Timbé do Sul, relativas ao exercício de 2017;**

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n° TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), que:

**2.1.1.** previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DMU n° 0343/2018:

**2.1.1.1.** ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n° TC-020/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

**2.1.1.2.** ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em descumprimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n° TC-020/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE TIMBÉ DO SUL**  
**Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

**2.2.** a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas 03, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20 pactuadas para saúde de Timbé do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.3.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.6.** que tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**2.7.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Timbé do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbé do Sul.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 0343/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

**Ata n.º:** 69/2018

**Data da sessão n.º:** 10/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM - Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA - Relator

Fui presente: ADERSON FLORES - Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE TIMBÉ DO SUL**  
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, se verifica que as restrições apontadas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno junto as Contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul - Exercício de 2017.

Procedida a análise das referidas contas, o relator da presente Comissão Permanente, resolve referendar o parecer proferido pelo TCE/SC através do **Parecer Prévio nº. 26/2018 de 10.10.2018** pela **aprovação** das mesmas, observada as restrições mantidas pela conclusão junto ao Processo @PCP – **18/00252878 de 26/09/2018** e do **Relatório 343/2018 do DMU-TCE**.

Nestes termos, manifesta-se esta relatoria pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2017**, encaminhando- as para deliberação do soberano Plenário, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

**É o parecer**

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2018.

**Relator: Ver. Vilmar Maffiolette**

1. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário  
2. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário  
3. Ver. \_\_\_\_\_ ( ) Favorável ( ) Contrário